



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº _____/2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado do Tocantins, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências.”

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º - Aos eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado do Tocantins, que prestarem serviços no período eleitoral visando a preparação, a execução e a apuração de eleições oficiais ordinárias ou suplementares, plebiscitos, referendos, serão isentos do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, nos termos desta Lei.

§ 1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral na condição de:

- I – Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesários, Secretários e Suplentes;
- II – Membro, escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;
- III – Coordenador de Seção Eleitoral;
- IV – Administrador de Prédio e auxiliar de Juízo;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

V – Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º Entende-se como período eleitoral, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito.

§ 3º Cada turno de uma mesma eleição corresponde a um evento eleitoral distinto.

Art. 2º- Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral, por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição ordinária, suplementar, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º- O benefício de que trata esta Lei é válido por um período de 2 (dois) anos a contar da data em que preenchidos os requisitos do art. 2º.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição foi sugerida à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins tendo como objetivo incentivar o voluntariado no trabalho cívico realizado pelos cidadãos que trabalham sem remuneração nas eleições no Tocantins.

Com a isenção do pagamento de valores de inscrição em concursos públicos, pretende-se não só estimular a participação social no processo eleitoral, mas também valorizar os cidadãos que prestam o compromisso cívico para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

A proposta aqui tratada reproduz a ideia de leis vigentes em outros Estados da Federação, que tratam de casos idênticos a este, a exemplo dos Estados do Piauí (Lei nº 6.882/2016), Rio Grande do Norte (Lei nº 9.643/2012), Distrito Federal (Lei nº 5.818/2017) e Paraná (Lei nº 19.196/2017).

Na mesma linha desta proposta, ressalte-se que existem, no âmbito dos Estados, inúmeras leis de iniciativa parlamentar que tratam de isenção do pagamento a título de inscrição em concursos públicos, demonstrando a constitucionalidade e legalidade da iniciativa.

Nesse sentido, destaca-se a Lei Estadual nº 12.782/2007, do Estado de São Paulo, de autoria do Deputado Vinicius Camarinha, que determina a redução da taxa em todos os concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito de qualquer dos poderes do estado, para candidatos que sejam estudantes do ensino fundamental, médio, superior, pós-graduação ou de curso pré-vestibular e que tenham renda mensal inferior a dois salários mínimos ou estejam desempregados. A redução pode variar entre 50% e 100%. Caso o valor não seja fixado no edital, a redução será de 75%.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

De igual modo, no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 13.392/99, de autoria do Deputado Estadual Wanderley Ávila, concede isenção aos candidatos comprovadamente desempregados.

Para os doadores de sangue, no Estado da Paraíba, a matéria é regulamentada pela Lei Estadual nº 7.716/2004, e se aplica àquele que tenha feito, no mínimo, três doações nos doze meses anteriores à publicação do edital de concurso.

No Estado do Tocantins podemos citar a recente Lei nº 3.459, de 17 de abril de 2019, que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos às mulheres que tenham participado nos últimos 2 (dois) anos de programa de aleitamento materno.

Ainda a respeito da constitucionalidade, trazemos alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram não padecer de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar pela qual se estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, a saber:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI n. 2.672/ES, Relator para o Acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 10.11.2006). “CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

constitucional a Lei local n. 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672- 1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006” (RE n. 396.468/SE-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.6.2012).

Na mesma lógica, conferir as seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado: RE n° 664.884/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 4.6.2013, e RE n° 732.560/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 25.11.2013.

Em 2015, ratificando os termos das decisões acima, o Supremo Tribunal Federal, entendeu não padecer de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar pela qual se estabelece isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público:

“RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.
CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO.
ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL.
INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (RE
919.366/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, data
de julgamento: 13/11/2015, data da Publicação:
25/11/2015).

À luz dos fundamentos expostos, importante ressaltar que a respectiva proposição visa assegurar mais uma forma de incentivo aos eleitores que prestam serviços à Justiça Eleitoral e à Democracia, com isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos pelo prazo de dois anos.

Ademais, a proposição objetiva otimizar a participação cidadã no processo eleitoral e contribuir para aumentar o número de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

mesários voluntários nas Eleições, diminuindo, assim, o custo com as convocações.

Por fim, a aprovação deste projeto de Lei traria maior eficiência na prestação do serviço público eleitoral.

Por estas razões, a presente Proposta de iniciativa Legislativa, pretende contar com o apoio de todos os nobres Parlamentares da Casa Legislativa do Estado do Tocantins

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2020.

ANTONIO ANDRADE
DEPUTADO ESTADUAL